

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
PÓS-GRADUAÇÃO ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO EMPRESARIAL**

ALEXANDRE CAMPOS PEREIRA

**DA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO PREVISTA ENTRE
OS ARTIGOS 991 A 996 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

CRICIÚMA

2014

ALEXANDRE CAMPOS PEREIRA

**DA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO PREVISTA ENTRE
OS ARTIGOS 991 A 996 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Diretoria de Pós-graduação da Universidade do Extremo Sul Catarinense- UNESC, para a obtenção do título de especialista em Direito Empresarial.

Orientador: Prof.Frederico Ribeiro de Freitas Mendes

CRICIÚMA

2013

**Dedico este trabalho aos meus Professores,
Funcionários e Colegas da UNESCO.**

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus e minha família por mais uma tarefa cumprida nesta longa jornada para o alcance do conhecimento.

**“Pedras no caminho? Guardo todas, um dia
vou construir um castelo...”**

Fernando Pessoa

RESUMO

Sociedade em conta de participação é formada por um sócio ostensivo e por sócios participantes, onde a mesma não possui personalidade jurídica própria, não é considerada pessoa jurídica, não possui nomenclatura e não existe perante terceiros. Com estes breves apontamentos, a presente pesquisa buscar alcançar maior conhecimento sobre as sociedades em conta de participação, por ser um ente sem personalidade e que está em alta no mercado empresarial, atualmente. O objetivo do presente estudo está relacionado à busca de maiores esclarecimentos sobre a estrutura societária destas sociedades, tendo como foco a sua personalidade jurídica e a capacidade negocial. Seu embasamento legal está disposto no Código Civil de 2002, iniciando um estudo mais aprofundado sobre esta sociedade em seus artigos nº. 991 a 996, sobre o direito da empresa, por esta não possuir personalidade. Tal sociedade em questão funciona através de uma atividade própria. Como consequência desta análise sobre a sociedade em conta de participação, há de se averiguar pontos positivos e negativos, bem como a sua importância como modalidade de sociedade dotada de especial característica, embora não seja uma sociedade amplamente divulgada, a mesma pode ser identificada com inúmeras atividades com fins lucrativos.

Palavras-chave: sociedades não-personificadas; personalidade jurídica; fins lucrativos; capacidade negocial.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 SOCIEDADES	10
2.1 CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES	11
2.2 PERSONALIDADE JURÍDICA DAS SOCIEDADES.....	12
2.3 SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO	14
2.3.1 Conceito de sociedade em conta de participação	15
2.3.2 Inexistência de personalidade jurídica	17
2.3.3 Disposição legal da sociedade em conta de participação	18
2.3.4 Composição da sociedade em conta de participação	19
2.3.5 Relação com terceiros	20
2.3.6 Responsabilidade dos sócios perante a sociedade	22
2.3.7 Objeto e espécies da sociedade em conta de participação	24
2.3.7.1 Sociedade em conta de participação momentânea.....	24
2.3.7.2 Sociedade em conta de participação acidental	25
2.3.7.3 Sociedade em conta de participação permanente	25
2.3.8 Falência e dissolução da sociedade em conta de participação	25
2.4 ASPECTOS GERAIS SOBRE A SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO	29
3 METODOLOGIA	31
3.1 TIPOS DE PESQUISA	31
3.1.1 Pesquisa Bibliográfica	31
3.1.2 Pesquisa Descritiva ou de Campo	31
3.1.3 Pesquisa Documental	32
3.2 ABORDAGEM DA PESQUISA.....	32
3.3 POPULAÇÃO E AMOSTRA	33
4 INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS	34
5 CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	38
ANEXO A – Exemplo de contrato de sociedade em conta de participação	43

1 INTRODUÇÃO

A sociedade em conta de participação está prevista nos artigos 991 a 996 do Código Civil Brasileiro com sua respectiva regulamentação, definindo os direitos e obrigações dos sócios. Possui uma normatização peculiar, distinguindo-se de qualquer personalidade jurídica que conhecemos. sequer possui personalidade jurídica. Submete aos requisitos para o exercício da atividade profissional, as sociedades em geral, o estabelecimento empresarial e os institutos complementares. Não tem relação com terceiros tampouco possui razão social ou sede.

A sociedade, formada por duas espécies de sócios, o sócio ostensivo e o sócio oculto, é exercida pelo sócio ostensivo, em seu nome empresarial, em seu estabelecimento, cabendo a si a responsabilidade direta pelos negócios que celebrar com terceiros. O sócio ostensivo dirige a atividade constitutiva do objeto social, já o sócio oculto participa dos resultados dos negócios.

Sobre a sociedade em conta de participação, Requião (1995, p. 274), afirma que:

[...] não tem razão ou firma social; não se revela publicamente, em face de terceiros; não terá patrimônio, pois os fundos do sócio oculto são entregues, fiduciariamente, ao sócio ostensivo que os aplica como seus, pois passam a integrar o seu patrimônio, por mais que Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo que os aplica como seus, pois passam a integrar o seu patrimônio.

A sociedade em conta de participação é uma exceção do sistema jurídico, já que é considerada uma sociedade não personificada.

A regra, normalmente, é o registro público da sociedade, é a personalidade jurídica. Assim que ela nasce, produz efeitos jurídicos.

Já aqui, veremos que a ausência de formalidade é uma característica intrínseca ao nascimento da sociedade, prevista no Código Civil.

Devido às suas características, alguns autores negam sua condição de sociedade. Cita-se, deste modo Requião (1995, p. 374):

Definidas as sociedades empresárias como pessoas jurídicas, seria incorreto considerar a conta de participação uma espécie destas. Embora a maioria da doutrina conclua em sentido oposto (...), a conta de participação, a rigor, não passa de um contrato de investimento comum, que o legislador, impropriamente, denominou sociedade. Suas marcas características, que a afastam da sociedade empresária típica, são a despersonalização (ela não é pessoa jurídica) e a natureza secreta (seu ato constitutivo não precisa ser levado a registro na Junta Comercial).

Ainda na visão de Requião (1995), a doutrina considera atual e capaz de explicar com propriedade o conceito da sociedade utilizando-se do então revogado artigo nº. 325 do Código Comercial de 1950, onde a mesma era composta por dois ou mais indivíduos, sem firma social, para haver a possibilidade de lucro para todos, obtendo o nome de sociedade em conta de participação. Ressaltando que, esta sociedade necessita de provas da sua existência nos contratos comerciais, porém, não está sujeita às formalidades necessárias para a sua criação como há nas outras sociedades.

A sociedade em estudo é composta por duas ou mais pessoas, sendo que uma exercerá a atividade sob sua exclusiva responsabilidade, enquanto os outros não desempenham qualquer atividade, sendo estes denominados ocultos e aqueles ostensivos. (REQUIÃO, 1995).

Por ser uma sociedade cujo objetivo possui íntima relação com a figura dos sócios, Gonçalves Neto (2008, p. 149), sem envolver terceiros, destacada as seguintes características:

- a) Não está sujeita a uma forma especial, sendo possível a prova de sua existência por qualquer meio em direito admitido (art. 992);
- b) Não tem firma ou razão social, porquanto quem age e põe seu nome nas operações é um de seus sócios, o sócio ostensivo apenas;
- c) Não se relaciona com ninguém;
- d) Não tem personalidade jurídica;
- e) Não tem capital nem autonomia patrimonial, visto pertencerem ao sócio ostensivo os recursos oriundos das contribuições dos sócios;
- f) Não tem sede social;
- g) Não tem órgãos de administração;
- h) Não se liquida, resolvendo-se por uma prestação de contas do sócio ostensivo;
- i) Não se sujeita a falência e nem a insolvência civil.

A atividade social da sociedade é exercida somente pelo sócio ostensivo, em seu próprio nome e ramo de atividade, sendo responsável pelos negócios que firmar perante terceiros. (GONÇALVES NETO, 1998).

2 SOCIEDADES

Para Gonçalves Neto (2008), o primeiro documento legislativo que trouxe a definição do conceito de sociedades foi o antigo Código Civil de 1916, pela qual pregava que as sociedades, para poderem existir, necessitavam de indivíduos que, por esforços e recursos financeiros mútuos, se uniam para a aquisição de lucratividade.

Quanto à origem das sociedades, se faz necessário a busca em períodos antigos, pois o conceito de sociedade não é considerado atual. (GONÇALVES NETO, 2008).

A sociedade teve seu início a partir do conceito de família, onde os homens viviam em comunidade, em pró um do outro. O instinto de sobrevivência os fez ficarem juntos, para alçar defesa, alimentação e proteção. Iniciaram aí sua vivência em pequenos grupos, garantindo uma maior satisfação nos seus objetivos. (GONÇALVES NETO, 2008).

As trocas de mercadorias entre pequenos grupos se iniciaram, determinando a era do escambo. A necessidade da criação de uma moeda uma evidência clara. (GONÇALVES NETO, 2008).

Com o surgimento da moeda, o comércio tornou-se expresso nas aldeias, e depois desta evolução a economia de mercado surge, juntamente com as associações de classe e os mercadores. Iniciando o estudo sobre o direito comercial. (GONÇALVES NETO, 2008).

O surgimento dos Estados unitários foi visto pelas corporações de ofício como forma positiva para os negócios. Desta forma, atuaram de maneira a incentivar formação deles.

Conforme apregoa Almeida (2008), as atividades de comércio, as chamadas mercantis, onde o indivíduo atua em nome próprio, apesar de atuarem ainda no mercado empresarial, foram ao longo das décadas perdendo espaço para o surgimento de várias sociedades mercantis.

Desta forma entende-se que sociedade é o conjunto de indivíduos que laboram para o alcance dos mesmos objetivos, auferindo lucros com o

empreendimento, através da elaboração de um contrato formal. (SILVA, 2006).

Para compor uma sociedade, a necessidade da elaboração de um contrato formal por pessoas capazes se faz necessário, ou seja, os sócios desta empresa precisam possuir capacidade civil plena para criar um empreendimento com finalidade lucrativa específica. (SILVA, 2006).

A sociedade, para ser legalizada, também necessita comercializar produtos lícitos, com a participação financeira de todos os sócios, de forma pecuniária ou material, tendo por resultados lucros para todos, de forma proporcional ao seu investimento no capital social. (SILVA, 2006).

Com base no Código Civil de 2002, em seu artigo 981 conceitua sociedade:

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados. (BRASIL, 2002, p. 85).

A partir deste embasamento legal se subentende que sociedade é uma organização de finalidade lucrativa, voltada para a prática de atos negociais voluntária. (SILVA, 2006).

2.1 CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES

No presente ordenamento jurídico brasileiro, as sociedades podem ser classificadas em diversas espécies, com base legal no Código Civil de 2002. Elas são: sociedade em comum, sociedade em conta de participação, sociedade simples, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima, sociedade em comandita por ações e sociedade cooperativa. (NEGRÃO, 2006).

Na visão de Negrão (2006), ao todo foram citadas 09 (nove) sociedades, e destas algumas não possuem personalidade jurídica. São consideradas sociedades não-personificadas e outras possuem personalidade jurídica, chamadas de sociedades personificadas.

Para Negrão (2006), as sociedades sem personalidade jurídica são aquelas que possuem contrato social, porém, não há o seu devido registro. Podem ser citadas como exemplos, a sociedade em comum e a sociedade em conta de participação, lembrando que, esta não exige contrato social, bem como, o seu registro.

E as sociedades personificadas são as demais citadas anteriormente, com a existência de contrato social, devidamente registrado no Registro Público das Empresas Mercantis ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. (NEGRÃO, 2006).

Ressalta-se que as sociedades personificadas podem ser divididas em duas espécies. A primeira é a sociedade simples, onde as empresas possuem como atividade principal as de cunho intelectual; e a segunda é a sociedade empresária, voltada para atividades de cunho empresarial, para a circulação e produção de bens e serviços. (GONÇALVES NETO, 2008).

Em se tratando de registro dos contratos destas sociedades, há a necessidade da sociedade simples ser registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e as sociedades empresárias precisam estar registradas no Registro Público de Empresas Mercantis. (GONÇALVES NETO, 2008).

Ressaltando que a diferença substancial entre estas duas sociedades está no objeto das suas atividades, porém, as sociedades por ações sempre serão consideradas empresárias e as cooperativas sempre serão consideradas simples, independentes de seus objetos. O artigo 982, do Código Civil de 2002 é bem taxativo quanto à consideração feita. (GONÇALVES NETO, 2008).

2.2 PERSONALIDADE JURÍDICA DAS SOCIEDADES

A personalidade jurídica tem como definição todos os direitos e deveres inerentes a uma sociedade ou companhia, pela qual se unem para atingirem os mesmos objetivos, ou seja, a personalidade jurídica pode ser considerada como uma invenção do direito. (CUNHA, 1995).

A criação da pessoa jurídica tem um motivo de existir, isto é, o esforço de todos os indivíduos em pró de um único intuito, pois se verifica que a individualidade

não acarreta esta possibilidade. (VENOSA, 2002).

Desta forma, é real dizer que a pessoa jurídica não é uma pessoa natural, e sim, uma reunião de pessoas, bens e serviços, com personalidade independente dos seus integrantes, que possuem direitos, deveres e uma determinada finalidade, em suas atividades. (VENOSA, 2002).

Podem ser citadas como exemplos de sociedades, as seguintes pessoas jurídicas: sociedade comercial, sociedade civil, associações e fundações. (VENOSA, 2002).

Porém, existem algumas entidades que não são consideradas pessoas jurídicas, embora possuam patrimônio e um conjunto de pessoas para formá-la, faltando-lhes alguns requisitos como a constituição temporária ou mesmo porque a legislação brasileira não regulamentou tais atividades para serem declaradas empresariais. (RODRIGUES, 1995).

Destarte, o critério principal para a existência da pessoa jurídica no mercado de trabalho é o escopo declarado dos integrantes da companhia em constituir a sociedade. Este objetivo em se reunir não está declarado por todos os grupos empresariais, não havendo assim, a existência da pessoa jurídica. (RODRIGUES, 1995).

Sobre os agrupamentos de pessoas que se reúnem independentemente da vontade dos indivíduos, une-se no intuito constituir uma sociedade por laços existenciais íntimos. (RODRIGUES, 1995).

As obrigações e os deveres destes grupos são existenciais, porém, os indivíduos que as compõem são os representantes passivos e ativos destes grupos que não possuem personalidade jurídica, conforme propõe o artigo nº. 12 do Código de Processo Civil, que afirma ser responsável por estes grupos, a pessoa que estiver na administração dos seus bens. (RODRIGUES, 1995).

Como sociedades desconstituídas de personalidades jurídicas, podem ser citadas as seguintes: família, condomínio, espólio, consórcio, massa falida e sociedades irregulares ou de fato, as chamadas sociedades comuns e a conta de participação. (RODRIGUES, 1995).

Apenas para corroborar com o estudo, a firma individual, embora

devidamente registrada na Junta Comercial e inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, com direitos e deveres, bem como, finalidade lucrativa, é considerada como entidade não personificada. (RODRIGUES, 1995).

Isto é devido à sua composição, onde a mesma é formada pelo empresário individual, que forma uma unidade com a pessoa natural, com exceção das responsabilidades sobre o imposto de renda, onde a pessoa física e a pessoa jurídica são consideradas distintas. (RODRIGUES, 1995).

Com relação à distinção entre pessoa física e jurídica, as empresas possuem autonomia própria (é o princípio da autonomia), não podendo ser confundida com a pessoa física dos seus integrantes. Desta forma, as obrigações adquiridas pela empresa são assumidas pelas mesmas, e havendo a necessidade de serem cumpridas, os seus bens serão afetados e não os de seus integrantes. (RODRIGUES, 1995).

Ressalta-se que o princípio da autonomia somente pertence às sociedades que possuem personalidade jurídica, logo, a sociedade comum e a sociedade em conta de participação não são autônomas. (RODRIGUES, 1995).

2.3 SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

A presente sociedade não possui personalidade jurídica, e também, não possui seu ato constitutivo registrado no órgão competente. (GONÇALVES, 2009).

Apesar não ser registrada, a sociedade em conta de participação é válida, pois o seu registro não é exigido pela legislação. Caso ocorresse o seu registro na Junta Comercial responsável, o contrato registrado não geraria efeitos jurídicos externos, tendo apenas algum tipo de eficácia sobre os sócios integrantes desta sociedade. (GONÇALVES, 2009).

Por ser uma sociedade não-personificada, a mesma tornou-se popular entre os empreendedores do mercado empresarial, embora sua criação ser a partir do Código Comercial de 1850. (GONÇALVES, 2009).

Sua origem foi conhecida em Gênova e Marselha, nos anos de 1155 e 1164, com as chamadas *societas maris* (sociedades marítimas), *societas vera*

(sociedades verdadeiras), *collegantia* ou *commendaque* detinham em sua composição dois sócios, onde um ficava na sede da sociedade e o outro que embarcava nos navios para executar as operações mercantis necessárias, pela qual duravam muitos meses cada viagem. (OLIVEIRA, 2008).

Com estas características, se denota a semelhança com a atual sociedade em conta de participação, porém com uma diferença: naquelas a responsabilidade dos sócios era ilimitada e solidária. (OLIVEIRA, 2008).

Em outra visão, há entendimentos que a sociedade em conta de participação se originou em Florença, no ano de 1532, pois nesta havia a distinção de responsabilidades dos sócios, onde o sócio que geraria o empreendimento teria a responsabilidade ilimitada. (OLIVEIRA, 2008).

Seu acolhimento expresso foi no ano de 1807 pelo Código Comercial da França, onde a sociedade em conta de participação foi equiparada as demais sociedades. Em 1833, foi expressa e entendida pelo Código Comercial Português e, somente, em 1850 foi aderida pelo Código Comercial Brasileiro, em seus dispositivos 325 a 328. Com a derrogação do presente código, a sociedade em conta de participação passou a ser regulamentada pelo Código Civil de 2002, em seus dispositivos 991 a 996. (FRANCO, 2004).

2.3.1 Conceito de sociedade em conta de participação

Não existe no Código Civil de 2002 uma definição exata da sociedade em conta de participação, porém a presente legislação a insere no contexto de uma sociedade sem personalidade jurídica, onde a sua atividade empresarial é exercida por um sócio ostensivo, enquanto os demais sócios têm apenas a participação nos lucros do negócio, os chamados sócios participantes. (CREUZ, 2007).

O sócio ostensivo pode ser representado por uma pessoa física ou jurídica que possui o negócio em seu próprio nome, não envolvendo os demais sócios. (CREUZ, 2007).

Porém, a contribuição patrimonial é de todos os sócios, denominando-se patrimônio especial que se torna o objeto da sociedade em conta de participação

relativa aos empreendimentos sociais. Ressalta-se que o patrimônio envolvido e o empreendimento negociado devem sempre estar de acordo com as normas contábeis e fiscais, a fim de assegurar um negocio perfeitos partes envolvidas. (CREUZ, 2007).

Literalmente, pode-se assegurar que a sociedade em conta de participação não é uma sociedade, e sim um empreendedorismo de investimentos, onde os indivíduos envolvidos reúnem esforços para o alcance de um objetivo em comum: a lucratividade. (SILVA, 2006).

Também não tem personalidade jurídica, não possui o devido cadastro nacional das pessoas jurídicas, tampouco denominação societária, ou captação pública de recursos. Porém, possui sociedade constituída em nome do sócio ostensivo. (SILVA, 2006).

Em suma a sociedade em conta de participação é uma espécie de sociedade com amplitudes envolvidas às suas necessidades dentro do mercado empreendedor, onde os seus integrantes a utilizam para a efetivação de lucros e geração de riquezas. (SILVA, 2006).

A presente sociedade analisada, apesar de não possuir todas as características para a existência de uma companhia, detêm caracteres que a torna uma sociedade constituída, ou seja: ela é formada por no mínimo duas pessoas e todos os sócios estão incumbidos em esforços mútuos para o sucesso do empreendedorismo , com o intuito de lucrar. (RIZZARDO, 2007).

Como não há a exigência de seu registro perante o órgão competente para tal ato, a sua existência é comprovada através de qualquer meio. Assim determina o artigo 992, do Código Civil. Um instrumento particular ou escritura pública são meios de prova. Porém, é sobressalto mencionar que, poderá haver o registro do contrato social constitutivo da empresa, mas, os seus efeitos somente gerarão efeitos para os sócios da companhia, conforme apregoa o Código Civil de 2002, em seu artigo nº. 993. (RIZZARDO, 2007).

Este efeito gerado para os sócios como registro do ato contratual se constitui em delegação de responsabilidades, onde a responsabilidade solidária é a que prevalece. (RIZZARDO, 2007).

Sua formação depreende-se de pelo menos dois sócios, onde um é o

sócio ostensivo e o outro é o sócio participante. Contudo a atividade empresarial é exercida somente pelo sócio ostensivo, sob sua exclusiva responsabilidade, onde o sócio participante apenas detém a obrigação de participar dos lucros ou prejuízos acarretados pelo negócio, como afirma o Código Civil de 2002, em seu artigo nº. 991. (RIZZARDO, 2007).

Esta sociedade é vista por todos os empresários como uma forma de captar negócios e recursos, visando a fuga dos juros exorbitantes sobre a constituição de uma sociedade regular. Enfim, busca-se a segurança necessária no mercado empresarial de créditos lícitos. (RIZZARDO, 2007).

Em resumo, a sociedade em conta de participação, no sistema jurídico brasileiro, não é vista como pessoa jurídica e irregular; ela é apresentada como uma sociedade com estrutura interna, sendo exteriorizada pelo sócio ostensivo, representado por uma pessoa natural ou física. (RIZZARDO, 2007).

2.3.2 Inexistência de personalidade jurídica

A sociedade em questão é considerada regular, porém não possui personalidade jurídica, ou seja, não possui contrato social registrado no órgão competente, sendo o seu sócio ostensivo o único responsável por ela perante terceiros e o sócio oculto. (FARIAS, 2005).

Uma das características primordiais das sociedades empresariais é possui personalidade jurídica para poder possuírem capacidade jurídica necessária e assumir as responsabilidades que lhe couberem. E como afirmado anteriormente, a presente sociedade não possui algum tipo de responsabilidade devido esta ser totalmente do sócio ostensivo. (FARIAS, 2005).

Outro ponto interessante nesta sociedade, é que ela não possui capacidade ativa e nem passiva para processar ou ser processada, onde, novamente, o sócio ostensivo assume este papel, assumindo o foro para processar o de domicílio do presente sócio. (FARIAS, 2005).

Sobre as disposições expressas no contrato social, os direitos e deveres para com todos os sócios (ostensivo e oculto) estão nele redigidos, contudo,

havendo ausência destes termos, aplica-se a regra do Código de Processo Civil Brasileiro. (FARIAS, 2005).

No Código Civil de 2002, houve a permissão do registro do contrato social da sociedade em questão, porém, isto não garante a personalidade jurídica. Este ato apenas garante a existência da sociedade perante terceiros. Com esta denota, ressalva-se que antigamente havia a possibilidade da sociedade em conta de participação ser regular, mas, oculta. Todavia, a legislação atual permitiu ela ser regular e pública. (FARIAS, 2005).

Para a sua constituição, a sociedade deve ser representada por um sócio ostensivo capacitado civilmente, que seja empresário ou pessoa jurídica, e com relação ao sócio oculto, a única exigência é quanto a sua capacidade civil. (FARIAS, 2005).

Havendo a existência de objeto ilícito ou algum tipo de vício de consentimento, a nulidade da sociedade é inevitável. (FARIAS, 2005).

Devido a sua inexistência quanto a personalidade jurídica, a mesma também não possui razão social, caracterizando, assim, a existência somente para os sócios e não para o mundo externo. (FARIAS, 2005).

E em última análise, por não haver personalidade jurídica, a sociedade em conta de participação possui a sua contabilidade inserida na contabilidade do sócio ostensivo. (FARIAS, 2005).

2.3.3 Disposição legal da sociedade em conta de participação

Como visto anteriormente, a sociedade em conta de participação é antiga, porém sua utilização é nova pelo mercado empresarial, com várias leis sobre o presente assunto.

Ocorreram variadas modificações na legislação brasileira sobre o tema, porém, as mais importantes se destacam na Lei de Sociedades por Ações – Lei n. 10.303 de 2001 e o Código Civil de 2002 – Lei nº. 10.406. (CARLEZZO, 2008).

Tais normas não produziram grandes mudanças, apenas, a mais

relevante foi classificar as sociedades em: anônimas ou comanditas por ações; em comum; em conta de participação; em nome coletivo; simples; em comandita simples e limitada. (CARLEZZO, 2008).

No Código Civil de 2002, a sociedade em estudo foi mencionada nos artigos n.º 991 a 996, sendo regulamentada pelo Decreto n.º. 916 de 1890, pela qual demonstra em seu dispositivo 3º, § 4º que a sociedade em conta de participação não pode ter seu contrato registrado no intuito de formação de sociedade. (CARLEZZO, 2008).

Menciona-se, também, no Decreto n.º. 3.000 de 1999, em seu artigo n.º. 254 a escrituração de operações da sociedade em conta de participação, onde ficará a cargo do sócio ostensivo este propósito em livros próprios da empresa. (CARLEZZO, 2008).

Apesar de possuírem tempo para a sua existência, ou seja, a sociedade em conta de participação possui um prazo de validade, com um tempo limitado para a exploração de determinadas atividades, a mesma tem eficácia plena, onde após o término do objetivo proposto ela se desfaz, não cabendo as formalidades necessárias para este fim, exigidos nas demais sociedades. (CARLEZZO, 2008).

2.3.4 Composição da sociedade em conta de participação

Dentro da legislação brasileira a presente sociedade é caracterizada por ter caracteres diferenciados das demais sociedades, seja pela sua ausência de personalidade jurídica ou possuir uma característica secreta. (COELHO, 2008).

Na visão novamente de Coelho (2008), a sociedade em conta de participação não é considerada uma sociedade empresarial, apesar de possuir a palavra sociedade em seu título e estar inclusa no Código Civil, a mesma não pode ser considerada como tal por não possuir patrimônio próprio e por não ter personalidade jurídica.

A sociedade em conta de participação é considerada como um contrato de investimento comum, onde o interesse de vários indivíduos de fornecer recursos para grandes empresários é o objetivo, para a sua aplicação em operações

empresariais. (COELHO, 2008).

Os sócios que participam da presente sociedade têm as seguintes características: enquanto o sócio oculto possui o capital necessário para investimento no mercado de capitais, o sócio ostensivo busca o negócio jurídico a ser aplicado na sociedade. Assim, este fará toda a aplicação necessária para os fins determinados por todos os sócios, anteriormente, sendo que este negócio será somente no nome do sócio ostensivo, não demonstrando a sociedade para o mercado. (COELHO, 2008).

Desta feita, por possuir a característica de sociedade oculta, não deter patrimônio próprio e ausência de personalidade jurídica, a sociedade em conta de participação não é considerada sociedade, perante a legislação brasileira. (COELHO, 2008).

Lado outro, Borba (2004) entende que a sociedade em conta de participação é sim uma sociedade empresarial, por apresentar sócios com recursos e esforços para uma mesma finalidade.

Em suma, pode-se alegar que a composição da sociedade em conta de participação não é complexa, pois apenas há a necessidade comum dos sócios em compô-la, baseada em recursos e capitais financeiros próprios, com finalidade lucrativa, apresentando o sócio oculto e sócio ostensivo como partes integrantes da sociedade, não havendo a necessidade de registrá-la no órgão competente, demonstrando a sua existência através de prova testemunhal. (COELHO, 2008).

2.3.5 Relação com terceiros

A sociedade em conta de participação não é uma sociedade exteriorizada, onde para terceiros ela não se apresenta, pois nasce somente para o sócio ostensivo. (COELHO, 2008).

Assim, havendo alguma desavença entre o terceiro e o sócio ostensivo, o mesmo iniciará uma ação somente contra este e não contra os sócios ocultos. (COELHO, 2008).

Isto ocorre devido ao contrato firmado entre os sócios, onde o sócio oculto

responderá perante o ostensivo unicamente nas limitações do contrato, nunca perante os terceiros contratados pelo ostensivo. (COELHO, 2008).

Porém, há exceções a esta regra, ou seja, caso o sócio oculto participe conjuntamente com o sócio ostensivo na negociação de contratos ou com recrutamento de pessoas para os empreendimentos, o mesmo responderá solidariamente com o sócio ostensivo. (COELHO, 2008).

Assim, na visão de Martins (2006, p. 224) denota-se:

Os sócios participantes possuem suas responsabilidades limitadas à importância posta à disposição dos gerentes para a realização da ou das transações negociais. Não têm eles, por conseguinte, mesmo para com os sócios ostensivos, responsabilidade ilimitada. Os sócios ostensivos, no entanto, assumem, perante terceiros, responsabilidade ilimitada em virtude de realizar as operações sociais em seu nome empresarial e ser a responsabilidade do empresário sempre ilimitada.

Diante do apresentado, percebe-se que a sociedade em conta de participação possui duas visões para o mercado empresarial, uma com relação ao seu tratamento externo e outra com o interno. (BORBA, 2004).

Nas relações externas, as responsabilidades, direitos e deveres ficam a cargo somente do sócio ostensivo, onde o mesmo responde pelos sócios ocultos, pois não há a existência da sociedade perante terceiros. (BORBA, 2004).

Nas relações internas, o sócio ostensivo o controle de todos os recursos despendidos e dos lucros adquiridos, sendo o resultado positivo ou negativo distribuídos entre todos os sócios (oculto e ostensivo), conforme limitação imposta no contrato. (BORBA, 2004).

Além da responsabilidade do sócio ostensivo para com terceiros e credores, o mesmo tem deveres perante o sócio oculto. (BORBA, 2004).

Assim, entende-se que há uma barreira entre o sócio oculto e terceiros. Apenas poderá haver algum tipo de relacionamento entre o sócio ostensivo e terceiros, pois aquele negocia diretamente com estes. Lembrando que, o sócio oculto não aparece neste relacionamento, mas, fiscaliza o mesmo. (BORBA, 2004).

2.3.6 Responsabilidade dos sócios perante a sociedade

Como visto anteriormente, a sociedade em conta de participação não existe perante terceiros, aplicando os seus efeitos somente entre os sócios, onde todo dever adquirido pelo sócio ostensivo é assumido somente pelo mesmo, juntamente com o seu patrimônio pessoal. (RIZZARDO, 2007).

Ressalta-se que, caso o sócio oculto inicie as negociações contratuais juntamente com o sócio ostensivo, o mesmo será considerado como tal, havendo assim, direitos e deveres por todos dentro da sociedade perante terceiros, na proporção de suas quotas. (RIZZARDO, 2007).

Com relação ao capital de cada sócio, o mesmo referente ao sócio oculto não responde perante terceiros e não se confunde com o patrimônio do sócio ostensivo. Contudo, entre os sócios há efeitos, representando aquantia da participação. (RIZZARDO, 2007).

Porém, é lícito comentar que, os recursos patrimoniais investidos pelos sócios na empresa, não se comunicam com os bens da mesma, onde o domínio e a propriedade dos bens pertencem aos sócios e não à sociedade. (RIZZARDO, 2007).

Como comentado anteriormente, somente o capital do sócio ostensivo responde perante terceiros, onde a liquidação de dívidas pertence somente a ele. Havendo a falência da empresa, o capital responsável para com a liquidação da dívida, também, somente será considerado do sócio ostensivo e não do oculto. (RIZZARDO, 2007).

A seguir menciona-se o artigo nº. 994, § 2º, Código Civil: “[...] A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário”. (BRASIL, 2002, p. 87).

Desta forma, o patrimônio referente ao sócio oculto não será afetado, estando afastado do processo de falência e do procedimento de liquidação da dívida perante credores. (RIZZARDO, 2007).

Assim, conforme prega Rizzardo (2007), a falência somente atingirá o sócio ostensivo e não a sociedade em sim, pois esta será dissolvida e os bens do sócio ostensivo serão utilizados para a liquidação da dívida.

A lei 11.101/2005, que dispõe sobre a recuperação de empresas, ou seja, nº. 11.101/2005 regula somente a recuperação judicial, extra-judicial e de falências para com as sociedades empresariais e empresários, conforme afirma o artigo nº. 966, Código Civil. (RIZZARDO, 2007).

Logo, não havendo a sociedade em conta de participação personalidade jurídica, cabe ao sócio ostensivo, possuindo o papel de empresário perante terceiros, arcar com as consequências relativas a falência. (RIZZARDO, 2007).

E havendo a referida falência, o sócio oculto terá seus direitos e deveres segundo as regras determinadas para os contratos bilaterais, atingindo o falido e não a sociedade em si, conforme apregoa o artigo nº 994, § 3º do Código Civil e o artigo nº. 117 da Lei nº. 11.105/2005, de recuperação judicial. (RIZZARDO, 2007).

É cabível mencionar que, o processo falimentar é um procedimento de execução global, onde são arrecadados todos os possíveis bens do falido, para a sua devida venda, para após ser distribuído entre todos os credores. (RIZZARDO, 2007).

Mas, tais apurações somente poderão valer se não existir no contrato participativo, cláusula resolutiva em situações falimentares, pois, ocorrendo tal fato, ou seja, a falência, o contrato de participação estará determinado, calculando o efetivo saldo existencial em pró dos contratantes. (RIZZARDO, 2007).

Com relação aos contratos bilaterais, não se pode mencionar sobre falência, mas, sobre a insolvência civil, onde a pessoa natural adquire dívidas com respaldo no seu patrimônio móvel e imóvel. Assim, enquanto houver bens suficientes para quitar as dívidas existentes, não há que se falar em insolvência civil. (RIZZARDO, 2007).

Enfim, para resolver o contrato societário pode haver a execução do contrato e dos saldos devidos ao sócio oculto, como ativo dedicado ao contentamento dos seus credores. (RIZZARDO, 2007).

Ainda, poderá haver a escolha de resolução contratual, com a sua revelação e a elevação dos gravames decorrentes. (RIZZARDO, 2007).

2.3.7 Objeto e espécies da sociedade em conta de participação

A sociedade em conta de participação pode ser empregada no mercado empresarial através de três formas: momentânea, acidental ou permanente, onde todas elas são regulamentadas pelo Código Civil de 2002. (LOPES, 1990).

O objeto a ser empregado neste tipo de sociedade pode ser o mais variado possível, onde o sócio ostensivo fica totalmente responsável pela sociedade em conta de participação, podendo esta ser momentânea ou permanente. (LOPES, 1990).

Para maiores esclarecimentos, o objeto da sociedade em conta de participação deve ser lícito, protegidos legalmente, desde que para a sua vigência no mercado, o sócio ostensivo seja o responsável pela sua execução, conforme contrato social e legislação atual. (LOPES, 1990).

Ainda sobre o objeto da presente sociedade, é salutar mencionar sobre a pessoa que escolhe o mesmo, ou seja, está entre todos os sócios (ostensivo e oculto). (LOPES, 1990).

2.3.7.1 Sociedade em conta de participação momentânea

Esta sociedade caracteriza-se por sua duração estabelecido. Está previsto o início, meio e encerramento das suas atividades. (LOPES, 1990).

Esta Sociedade é formada para interesses que possuem determinado tempo de duração, como, por exemplo, períodos de safra, construção, etc.

Mesmo após a extinção da sociedade momentânea, todas as obrigações pertinentes a ela continuam sendo de responsabilidade do sócio ostensivo, até que estejam prescritas, sendo permitido ao sócio oculto e terceiros obrigar o cumprimento. (LOPES, 1990)

Sua existência é registrada através da contabilidade do sócio ostensivo.

Em suma, o sócio ostensivo é obrigado a cumprir deveres e ter direitos até o vencimento do prazo prescricional referente a esta empresa, pois é o único

responsável pelos direitos obrigacionais assumidos por ela. (LOPES, 1990).

2.3.7.2 Sociedade em conta de participação acidental

Normalmente tem-se a sociedade acidental quando não há o contrato formal da sociedade, mas, no entanto, percebe-se que existe pelos atos que a caracterizam.

Há distribuição para os sócios. O sócio ostensivo tem suas responsabilidades perante terceiros, assim como se identifica o sócio que recebe lucro. Nota-se que foi de forma acidental que a sociedade se caracterizou.. (LOPES, 1990).

Mesmo que o sócio oculto venha a participar acidentalmente da sociedade, o mesmo não possui responsabilidades empresariais perante terceiros, somente o sócio ostensivo. (LOPES, 1990).

2.3.7.3 Sociedade em conta de participação permanente

A sociedade em conta de participação permanente é aquela em que não há previsão de encerramento das atividades, ou seja, que a mesma perdure indefinidamente. Ressaltando os mesmos cuidados como nas outras espécies, o sócio ostensivo sempre será o único responsável pela empresa perante terceiros e o sócio oculto. (LOPES, 1990).

Vale salientar que, as operações contratadas pela empresa não são limitadas, podendo ser escolhidas tantas quanto forem necessárias. (LOPES, 1990).

2.3.8 Falência e dissolução da sociedade em conta de participação

Nas sociedades em conta de participação não existe a falência. O que ocorre é o encerramento das atividades. Também não pode ser considerada

insolvente. (LOPES, 1990).

Ocorre em três fases: dissolução, liquidação, extinção

Isto ocorre devido à pessoa responsável pela sociedade em conta de participação que é o sócio ostensivo, assumir todos os direitos e deveres referentes à sociedade em tela. (LOPES, 1990).

A dissolução da sociedade em conta de participação pode ocorrer de várias formas, ou seja, expiração do prazo de vigência da empresa, em caso de falência ou por falecimento de algum dos sócios, caso a sociedade seja formada por dois indivíduos, insolvência ou vontade dos sócios. Lembrando que, no primeiro caso, poderá haver a prorrogação da vigência da sociedade, mesmo que de forma tácita. (LOPES, 1990)

- a) Decurso de prazo, ou seja, nas sociedades Momentâneas, nas quais o prazo já foi previsto no momento da constituição do contrato;
- b) Unipessoalidade: não existe sociedade em conta de participação de uma só pessoa. A partir do momento que um sócio deixa de fazer parte da sociedade, em uma sociedade de duas pessoas, automaticamente a sociedade se desfaz.
- c) O objeto social não se realiza: quando a finalidade pela qual foi formada a sociedade não consegue se cumprir, por qualquer razão.
- d) Comum acordo de vontade dos sócios: desde que previsto no contrato.
- e) Falência do sócio ostensivo: A sociedade fica liquidada, e o saldo fica como crédito quirografário. Assim, o sócio oculto que participou da formação da sociedade em conta de participação como investidor, poderá requerer junto ao sócio ostensivo, na pessoa de credor quirografário, o valor investido para integrar o fundo social da empresa. Lembrando que este valor é considerado quirografário, não havendo qualquer privilégio sobre outros valores devidos pela empresa a outros credores. (LOPES, 1990).

Conforme o § 2º do art. 994 do Código Civil):

(...) § 2º. A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário.

Há situações em que não somente o patrimônio do sócio ostensivo será prejudicado. Os bens do sócio oculto poderão ser utilizados caso este tenha participado dos negócios da sociedade. (LOPES, 1990).

Esta situação é exceção, pois via de regra os bens do sócio oculto estão excluídos da sociedade.

Como tratado anteriormente, é a exceção o acesso dos bens do sócio oculto para quitar dívidas da sociedade, porém na justiça trabalhista poderá haver casos de penhoras e arrestos de bens da sociedade, no intuito da proteção dos créditos dos trabalhadores. Poderão oprimir a legislação civil, que abriga o sócio oculto. Lembrando que isto só ocorrerá se houver insolvência do sócio ostensivo, em caso de falência. (LOPES, 1990).

Ainda neste intuito, cita-se o artigo nº. 994 do Código Civil de 2002, ou seja:

Art. 994. A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais.

[..].

§ 2º A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário; [...]. (BRASIL, 2002, p. 87).

Diante do artigo anteriormente exposto, percebe-se que, as dívidas serão saldadas de acordo com o patrimônio existencial do sócio ostensivo, não havendo mais possibilidade de liquidação, o restante será considerado como crédito quirografário sem qualquer tipo de privilégio. Assim, demonstra-se que os bens do sócio oculto não serão afetados pela dissolução. (LOPES, 1990).

Olhando pela ótica do credor, o mesmo se vê em prejuízo com o entendimento da norma, pois havendo malogro social, os bens do sócio ostensivo serão utilizados, contudo, os bens do sócio oculto não. (LOPES, 1990).

Ressalva-se que, somente seriam atingidos os bens do sócio oculto caso ocorra a falência da sociedade, conforme contrato bilateral formalizado pela massa falida. (LOPES, 1990).

Sobre a liquidação da sociedade em conta de participação, a mesma é regida de acordo com a legislação prevista para a prestação de contas, conforme

apregoa o artigo nº. 996 do Código Civil:

Art. 996. Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples, e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual.

Parágrafo único - Havendo mais de um sócio ostensivo, as respectivas contas serão prestadas e julgadas no mesmo processo. (BRASIL, 2002, p.87).

Desta forma, verifica-se que a sociedade em conta de participação não pode ser considerada falida, pois tal instrumento só poderá ser imputado aos sócios da sociedade, porém ela poderá ser dissolvida. (LOPES, 1990).

Sobre a dissolução da sociedade por falecimento de algum dos sócios, a mesma poderá ter seu funcionamento continuado, caso haja convenção ao contrário do sócio sobrevivente. Pode, também, haver a continuidade da sociedade entre o sócio sobrevivente e os herdeiros do sócio falecido, exceto menores, ou, poderá haver a continuidade da mesma somente com os sócios sobreviventes se estes forem em número maior que um. (LOPES, 1990).

Caso a vontade dos sócios em dissolver a sociedade antes do prazo de término seja expresso, poderá haver a dissolução da mesma, com amparo judicial, mesmo não havendo personalidade jurídica, porém a responsabilidade do sócio ostensivo perante terceiros seja evidente. (LOPES, 1990).

Mesmo havendo insolvência da empresa perante terceiros, sob responsabilidade do sócio ostensivo, poderá afetar totalmente os bens e saldos da empresa, ocorrendo a dissolução empresarial. Em casos excepcionais, poderá haver o desaparecimento do objeto no mercado social, bem como, a dissolução da sociedade e a liquidação de suas contas. (LOPES, 1990).

A dissolução também pode ocorrer quando não houver cumprimento das cláusulas contratuais expressas no documento social da sociedade, onde a parte lesada ingressará com processo para dissolução da empresa, sem que haja prejuízos com tal atitude. (LOPES, 1990).

Contudo, caso o pedido de dissolução da empresa parta da vontade do sócio oculto, as responsabilidades assumidas pelo sócio ostensivo serão mantidas perante a empresa, mas, havendo prejuízos por este sócio por tal atitude do outro,

aquele poderá ingressar judicialmente requerendo ressarcimento dos prejuízos lhes causados. (LOPES, 1990).

Destarte, havendo a dissolução da sociedade em conta de participação, a prestação de contas da sociedade ficará a cargo do sócio ostensivo, porém a liquidação judicial não poderá ser realizada por meio deste sócio, com a apresentação das contas. (LOPES, 1990).

Na liquidação judicial há o inventário de todos os bens pertencentes ao patrimônio da sociedade em conta de participação, cobrando-se os débitos ativos, quitando-se os débitos passivos, exercendo os atos que assegurem os direitos da sociedade, alienando os bens sociais e eliminando todo o passivo, compartilhando entre os sócios todas as seqüelas. (LOPES, 1990).

2.4 ASPECTOS GERAIS SOBRE A SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

Desde a sua origem a sociedade em conta de participação lidava com vários tipos de atividades, como atualmente ocorre, e com sua face oculta, surgindo apenas como a sociedade em nome do sócio ostensivo. (BULGARELLI, 2001).

Os negócios que envolviam a sociedade em conta de participação são os mais amplos possíveis, desde o agronegócio até grandes montadoras de veículos com suas peças importadas. (BULGARELLI, 2001).

A vantagem desta sociedade é sua informalidade juntamente com a redução da burocracia, caso haja, extinção da empresa; porém, a falta de um contrato que regule todas as atividades da presente sociedade é prejudicial à segurança do empreendimento, pois em muitos casos o informalismo pode acarretar conflitos e contratemplos, danosos ao prosseguimento do negócio. (BULGARELLI, 2001).

Na sociedade em conta de participação, os resultados obtidos pelo negócio devem ser analisados pelo sócio ostensivo, pois o mesmo é responsável por toda a tributação referente a empresa. (OLIVEIRA, 2008).

Sobre a contabilidade da presente sociedade, a mesma pode ocorrer de acordo com o sócio ostensivo, pois o mesmo pode escolher entre seus livros

contábeis ou a sociedade em conta de participação. Caso haja a escolha dos livros do próprio sócio ostensivo, todas as contas deverão estar em destaque para futura discussão entre todos os sócios. (BULGARELLI, 2001).

Até o ano de 1986, a sociedade em conta de participação não efetuava quitação de tributos, o que ensejava benefícios frente a outras sociedades empresariais. Porém, com o advento do Decreto-Lei nº. 2.303/1986, a legislação brasileira obrigou a presente sociedade a dar início às contribuições tributárias, equiparando-a a pessoas jurídicas, extinguindo com a vantagem que ela possuía sobre as outras. (BULGARELLI, 2001).

A seguir outra colocação a cerca da sociedade em conta de participação aos olhos de Pinto (2009, p. 70):

Os recolhimentos dos tributos e contribuições devidos pela sociedade em conta de participação será efetuado mediante utilização de DARF específico, em nome do sócio ostensivo. As sociedades que exerçam as atividades de compra e venda, loteamento, incorporação ou construção de imóveis, não poderão optar pelo lucro presumido enquanto não concluídas as operações imobiliárias para as quais hajam registro de custo orçado. Aplicam-se a estas sociedades os demais procedimentos de cálculo do lucro presumido, inclusive adoção do regime de caixa.

Desta forma, entende-se que a sociedade em tela poderá optar entre o imposto de renda e o lucro presumido, o que não subtrai preferência do sócio ostensivo. (PINTO, 2009).

Em se tratando de ausência de personalidade jurídica, a sociedade em estudo declara e presta o lucro real, em simultâneo com o imposto de renda e contribuição social sobre a lucratividade, no mesmo documento de declaração do sócio ostensivo. (PINTO, 2009).

Com relação ao capital da sociedade em conta de participação, o mesmo é composto pelas quotas do sócio oculto juntamente com as do sócio ostensivo. Tais investimentos expressos são equiparados às participações societárias definitivas, podendo ser considerados patrimônio quando forem relevantes. (PINTO, 2009).

E por fim, quando houver a lucratividade da conta em participação, as normas implantadas serão as mesmas regras das outras sociedades. (PINTO, 2009).

3 METODOLOGIA

3.1 TIPOS DE PESQUISA

O presente estudo abrangeu a pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e a pesquisa descritiva para oferecer maiores esclarecimentos sobre a sociedade em conta de participação.

3.1.1 Pesquisa Bibliográfica

Cervo e Bervianem sua obra (1996, p. 119), relata que: “a pesquisa bibliográfica tem por finalidade reconhecer as diferentes formas de contribuição científica que se realizam sobre determinado assunto ou fenômeno.”

Desta feita, para o desenvolvimento da pesquisa em tela houve o levantamento de um grande número de material, tais como: livros, revistas científicas, jornais e publicações.

Na visão de Vianna (2001, p. 43), a pesquisa bibliográfica é de extrema importância, uma vez que: “é necessário para que você possa fundamentar os argumentos que utilizará ao longo da elaboração de seu trabalho.”

Ademais, este método de pesquisa fez com que os argumentos utilizados na elaboração do trabalho se tornassem mais consistentes e verossímeis.

3.1.2 Pesquisa Descritiva ou de Campo

Tendo-se em vista que o tema de estudo do presente trabalho refere-se à um dos tipos societários admitidos no Código Civil pátrio, para elaboração deste trabalho foi utilizado a pesquisa descritiva, visando verificar a utilização deste tipo de sociedade nos diversos tipos de negócios empresariais.

Assim, conforme Cervo e Bervian (1996, p. 49) a pesquisa descritiva

pratica os seguintes atos:

Observa, registra, analisa e correlaciona fatos ou fenômenos (variáveis) sem manipulá-los. Procura descobrir, com a precisão possível, a frequência com que um fenômeno ocorre, sua relação e conexão com outros, sua natureza e características.

Uma vez que serão coletados dados no mercado, este estudo pode ser considerado de caráter descritivo, inobstante não existam empresas determinadas para tanto.

3.1.3 Pesquisa Documental

À análise de documentos escolhidos, das mais variadas fontes, tendo-se por alicerce o problema estudado, chama-se pesquisa documental. (VIANNA, 2001).

De acordo com os ensinamentos de Vianna (2001, p. 136):

Para efetivar este tipo de pesquisa você deve partir da análise de documentos oriundos de diversas fontes e selecionados em função do problema a estudar, das questões a responder e dos objetivos a alcançar com a investigação.

Para melhor realização deste trabalho foi, também, utilizada a pesquisa documental, com análise de contratos sociais e demais dos documentos necessários para a confecção de referidos contratos.

3.2 ABORDAGEM DA PESQUISA

A abordagem da pesquisa foi de forma qualitativa, pois conforme Vianna (2001, p.122):

Na pesquisa qualitativa você analisará cada situação a partir de dados descritivos, buscando identificar relações, causas, efeitos, conseqüências, opiniões, significados, categorias e outros aspectos considerados necessários à compreensão da realidade estudada e que, geralmente envolver múltiplos aspectos.

Para a pesquisa qualitativa foi feita uma descrição contextualizada e geral sobre o tema escolhido, utilizando-se propostas de investigação breves e relevantes, sendo que os dados de pesquisas foram estudados sob uma perspectiva interior e levantados a partir de instrumentos como observação, entrevistas abertas, visitas e contratos.

3.3 POPULAÇÃO E AMOSTRA

População e amostra é um tipo de pesquisa relacionado sobre uma determinada população.

Segundo Netto (2008, p. 01), a relação existente entre população e amostra é a seguinte: “[...] a amostra é um conjunto de medidas retiradas de uma população para fornecer informações cruciais sobre ela, ou seja, a amostra é simplesmente uma seleção de elementos de uma população”.

Desta feita, conduzindo para o estudo em tela, este método não foi utilizado por não se ter o escopo de arrecadar informações de uma específica população.

4 INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS

Coleta de dados é a análise de uma pesquisa realizada através de questionários e entrevistas, para se averiguar as consequências obtidas.

Neste método, é obrigatória a utilização de instrumentos que possibilitem a coleta de dados, com a garantia de que o pesquisador fará um exame com a corroboração destes procedimentos.

Logo, Izidoro (2008, p. 01), afirma:

Isso significa que o instrumento de coleta (questionários, ficha de observação, roteiro de entrevista etc.) deve ser organizado de tal maneira que a forma de sua aplicação não altere a natureza dos dados registrados. Os itens e perguntas são padronizados em termos de seu formato.

Desta feita, a presente metodologia não foi aplicada no estudo em tela, em virtude da presente pesquisa não estar pautadas consequências advindas por questionários e entrevistas.

5 CONCLUSÃO

Explanado sobre sociedades sem personalidade jurídica, mas que possuem a finalidade de obter lucros as diferencia das demais sociedades, pela sua ausência de personificação.

Assim, a pesquisa trouxe à tona maiores conhecimentos em torno de uma específica sociedade não personificada, a sociedade em conta de participação, buscando maiores informações a cerca de seu funcionamento e a sua utilização no mercado empresarial.

Apesar de todos os esforços para buscar todo o conhecimento necessário para a sociedade específica estudada, as mudanças legais e a influência que estas sociedades ensejam no mercado são imprescindíveis, tratando especificamente de quais seriam as vantagens ou desvantagens de se manter uma sociedade com personalidade jurídica, bem como, a burocracia para a sua manutenção.

Diante do presente estudo, ou seja, averiguar o funcionamento, as vantagens e desvantagens de se constituir uma sociedade sem personalidade jurídica, não havendo o seu devido registro no órgão competente, demonstra-se que a legislação brasileira a acolhe com todos os benefícios de uma empresa qualquer, com algumas restrições, sempre protegendo terceiros que a contratam.

Na legislação brasileira, a sociedade em conta de participação é protegida pelo Código Civil de 2002, para assegurar investimentos em curto prazo, apesar de alguns doutrinadores, em sentido amplo, denotarem ser irregular a sociedade em estudo.

Sobre a responsabilidade da presente sociedade, averigua-se que deveres estão incumbidos na pessoa do sócio ostensivo, onde este é obrigado a estar constituído e registrado no órgão competente. Lembrando que a sociedade em conta de participação, com base no artigo 993 do Código Civil, não pode e não deve ser considerada pessoa jurídica, em nenhum caso, mesmo ocorrendo o seu registro no órgão competente.

Apesar de diferente, e de ter sido pouco utilizada no passado, a sociedade em estudo está sendo muito requisitada em todo o mercado empresarial,

por ser um contrato de investimento benéfico.

Dentre todo o estudo, estas são as vantagens de se investir em uma sociedade em conta de participação:

- Podem ser sócios ocultos, qualquer pessoa, mesmo as impedidas, por algum motivo, de exercerem atividades empresariais;
- Haverá a viabilização do negócio, quando há a soma de montante de capitais de vários indivíduos para o desenvolvimento do empreendimento; e
- O patrimônio do sócio oculto não pode ser confundido com o da sociedade em si, com exceção, quando o mesmo iniciar negociações frente a empresa.

Apesar de não haver comunicação entre o patrimônio da sociedade e dos sócios ocultos, se faz necessário a formalização da sociedade por escrito, para evitar maiores problemas *a posteriori*.

Para os que não possuem o devido aprofundamento no tema, a sociedade em conta de participação pode ser considerada de difícil entendimento, especialmente na visão contábil.

Contudo, as vastas possibilidades de ascensão correspondente a esta sociedade para fins lucrativos são enormes, gerando uma segurança grandiosa para o empreendimento e contendo gastos minimizados. Desta feita, se considera uma sociedade em grande expansão por ser um negócio empresarial de fácil instrumentalização. Lucrativo.

Em suma, a sociedade em conta de participação é uma sociedade futurística, e todos os indivíduos deveriam abrir suas mentes para ela. Cabendo ao doutrinador a possibilidade de expandir maiores conhecimentos sobre a sociedade em tela em documentos expressos e que possam ser acessados por todos.

O intuito de verificar uma sociedade com visão diferenciada no futuro deve ser o escopo dos juristas e legisladores brasileiros, bem como, por todos os empresários, pois a segurança no empreendimento e das partes envolvidas deve ser sempre visada pelo ordenamento brasileiro.

Os costumes, as tradições, os objetos juridicamente lícitos e possíveis,

com segurança jurídica e contábil verificadas, com a prática da ética e da moral, são elementos imprescindíveis para o crescimento de um país, especialmente na garantia do direito brasileiro para todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Execução de bens dos sócios**. Sociedade irregular ou de fato (sociedade não personalizada). 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 113.

_____. **Direito de empresa: comentários aos artigos 996 a 1.195 do Código Civil**. 2ª edição. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. A Conta de Participação. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BRASIL. **Lei n. 10.403 de 10 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre o Novo Código Civil. Disponível em: < http://www.amperj.org.br/store/legislacao/codigos/cc_L10406.pdf> Acesso em: 19 out. 2011.

BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades comerciais**. A personalidade jurídica. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

CARLEZZO, Eduardo. Sociedade em conta de participação. Jus Navegandi. Teresina, a 7, n. 75, 16 set. 2003. Disponível em: <<http://www.1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=416>>. Acesso em: 27 out. 2011.

CERVO, Amado L.; BERVIAN, Pedro A. **Metodologia científica**. 4. ed. São Paulo: MAKRON Books, 1996.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Conta de participação. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 2. v.

CREUZ, Luis Rodolfo Cruz e. **As atuais sociedades brasileiras**. Revista Jurídica Consulex. Brasília, DF. nº 247, ano XII, 30 abr. 2007.

CUNHA, Gonçalves. Apud: MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**: parte geral. Direito das coisas. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 1.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Civil**: teoria geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

FRANCO, Vera Helena de Mello. **Manual de direito comercial**. Classificação das sociedades: sociedades de pessoas e de capitais. Princípios gerais. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004. 1 v.

_____. **Direito Empresarial I**: o empresário e seus auxiliares, o estabelecimento empresarial, as sociedades. 3ª edição. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios. **Direito comercial, direito de empresa e sociedades empresariais**. Das sociedades em comum. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 21.

IZIDORO, Cleyton. **Resumo crítico-analítico metodologia do trabalho científico**. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/informe-se/artigos/resumo-critico-analitico-metodologia-do-trabalho-cientifico/22968/>>. Acesso em: 08 nov. 2011.

LOPES, Mauro Brandão. **A sociedade em conta de participação**. São Paulo: Saraiva, 1990.

MARTINS, Fran. Curso de direito comercial. **Sociedades não personificadas**. 30. ed. rev, atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. Das sociedades em espécie - sociedades não personificadas. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. 1 v.

NETTO, Tânia Maria. **População e amostra**. Disponível em: <<http://fotolog.terra.com.br/memory:28>>. Acesso em: 08 nov. 2011.

OLIVEIRA, Adriana Tolfo de. **Sociedade em conta de participação como possibilidade de formação de investimento agropecuário**. Revista jurídica Consulex. Brasília, DF. Ano XII, nº 264, de 15 jan. 2008.

PINTO, João Roberto Domingos. **Imposto de renda, contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e Sistema Simples**. Forma de apuração do imposto. 17. ed. Porto Alegre: 2009.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. Vol 1ª. São Paulo: Saraiva, 1995.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de empresa**. Sociedade em Comum e Sociedade em Conta de Participação. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.v. 1.

SILVA , De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Parte geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. v. 1.

VIANNA, Ilca Oliveira de A. **Metodologia do trabalho científico**: um enfoque didático da produção científica. São Paulo: E.P.U., 2001. 294 p.

ANEXOS

ANEXO A – Exemplo de contrato de sociedade em conta de participação

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

xxxxx, com matriz situada à Rua xxxx, CNPJ xxxx e suas filiais, neste ato representada pelo seu titular Sr. xxxxx, brasileiro, solteiro, empresário, CPF xxxxxx, RGxxxx, residente e domiciliado em xxxxx, Estado da Paraíba, à Rua xxxxx, doravante denominado **SÓCIO OSTENSIVO**; e **xxxxx**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, CPF xxxxxx, RG xxxxxxxx, residente e domiciliado na cidade de xxxxx, Estado da Paraíba, à Rua xxxxxxxx, doravante denominado **SÓCIO PARTICIPANTE**; resolvem constituir uma Sociedade em Conta de Participação – **SCP**, regida pelas cláusulas seguintes:

I - A **SCP** será uma sociedade não personificada que se regerá pelos artigos 991 à 996 da Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Novo Código Civil Brasileiro;

II - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, iniciando suas atividades a partir da assinatura deste instrumento;

III - A sociedade tem por objeto a produção e comercialização de xxxxxxxx, utilizando-se para isso a denominação comercial do **SÓCIO OSTENSIVO** – xxxxxxxx;

IV - O capital social da **SCP** no ato da assinatura deste instrumento, subscrito e integralizado em favor do **SÓCIO OSTENSIVO**, é da ordem de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais), assim distribuído entre os sócios:

a) **SÓCIO OSTENSIVO** – subscreve e integraliza 50% do capital social da **SCP** no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil Reais), em moeda corrente no País, neste ato;

b) **SÓCIO PARTICIPANTE** – subscreve e integraliza 50% do capital social da **SCP** no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil Reais), em moeda corrente no País, neste ato;

V - Os sócios declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer a atividade mercantil;

VI - As quotas referentes ao percentual correspondente a cada sócio na participação do capital social da **SCP** são individuais e pessoais, não podendo ser transferidas ou

alienadas a qualquer título a terceiros sem o consentimento do sócio remanescente, ao qual fica assegurado o direito de preferência em igualdade de condições;

VII - O sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar o sócio remanescente, discriminando o preço, forma e prazo de pagamento para que este exerça ou renuncie ao direito de preferência o qual deverá fazê-lo dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação. Findo o prazo, e caso não haja interesse do sócio remanescente ou o mesmo não exerça o pagamento, o sócio interessado em transferir suas cotas ficará livre para transferi-las a terceiro(s).

VIII - A **SCP** será administrada pelo **SÓCIO OSTENSIVO**, ao qual compete privativa e individualmente o uso da firma e a representação ativa, passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, além da responsabilidade pelos registros contábeis da mesma, sendo-lhe vedado o seu uso sob qualquer pretexto ou modalidade em operações de compras, vendas, endossos, fianças, avais, cauções de favor ou qualquer outra que possa interferir no capital da **SCP**, sem a prévia autorização do **SÓCIO PARTICIPANTE**;

IX - Pelos serviços que prestarem à sociedade, perceberão os sócios a título de remuneração Pro Labore, uma importância mensal de igual valor, fixada de comum acordo entre os sócios, que será levada à conta de Despesas Gerais;

X - O ano social coincidirá com o ano civil, devendo ao dia 31 de dezembro de cada ano, ser feito o levantamento contábil geral da **SCP** para apuração dos lucros ou prejuízos acumulados no período. Os resultados deverão ser divididos ou suportados pelos sócios em partes iguais, podendo ainda os lucros a critério dos sócios ficarem como reserva de capital da sociedade ou serem reinvestidos na mesma total ou parcialmente;

XI - O falecimento ou incapacidade de qualquer um dos sócios não dissolverá a sociedade, ficando os herdeiros e sucessores sub-rogados nos direitos e obrigações do "*de cujus*", podendo nela fazerem se representar enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles devidamente credenciado pelos demais;

XII – Os casos omissos no presente contrato serão regulados pela legislação pertinente;

XII - Elege-se o foro da cidade xxxx para quaisquer ações oriundas do presente contrato.

E, por assim terem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento juntamente com duas testemunhas abaixo, em três vias de igual teor e forma, obrigando-se por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

xxxxxxx, xx de xxxxxxxx de xxxx.

SÓCIO OSTENSIVO

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

SÓCIO PARTICIPANTE

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

NOME:

CPF:

NOME:

CPF: